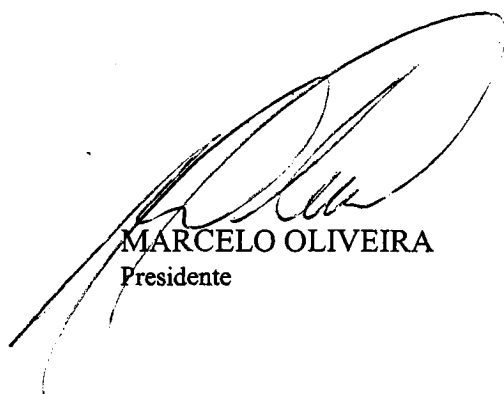




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003072/2007-05
Recurso nº 154.434
Resolução nº 2402-00.007 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CASA DOS VELHINHOS DE SÃO PEDRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente), Edgar Silva Vidal (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 04) a entidade teria deixado de informar em GFIP os seguintes valores:

- *Valores relativos a bolsas de estudo fornecidas a filhos de funcionários, os quais foram considerados salário de contribuição.*
- *Remunerações mensais pagas a contribuintes individuais.*
- *Valores pagos a empregada sem registro, Inez Palu, cujo contrato de trabalho só foi formalizado posteriormente.*

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Efetuando-se uma primeira análise das peças que compõem os autos, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

O julgamento da autuação em tela possui conexão com o julgamento das notificações, cujos objetos seriam as contribuições relativas aos fatos geradores omitidos na GFIP.

Dos valores acima discriminados, somente a notificação correspondente às contribuições incidentes sobre os valores das bolsas de estudo concedidas aos filhos de funcionários foi encaminhada à essa segunda instância.

Cumprir informar que tal notificação, objeto do recurso nº 154432, também foi distribuída a esta Conselheira para relatoria.

No entanto, é necessário que se esclareça se as contribuições incidentes sobre os demais fatos geradores foram objeto de pagamento, confissão de dívida ou de notificação. Nesse último caso, é importante que seja informado a situação em que se encontram as notificações correspondentes, se foram objeto de impugnação ou de recurso.

Haja vista a conexão existente entre a procedência ou não do lançamento relativo às contribuições e a procedência do presente auto de infração, necessário que se proceda à diligência para esclarecimentos pretendidos.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para o esclarecimento das questões propostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora